



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *





FSTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 0019

De 16 de majo de 2006.

Da nova redação a lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO, faz saber que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas todas as leis anteriores que tratam de assuntos pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde, que passa a vigorar com nova redação dada por esta Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde e Promoção Social do Município, que compreendem:
- I O atendimento à saúde integral, universalizado, regionalizado e hierarquizado;
- II A vigilância sanitária:
- III A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV Promoção Social;
- V Controle e erradicação das epidemias e endemias;
- VI Compra e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;
- VII Implantação do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA GESTÃO DO FUNDO DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sendo vinculado e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde.





JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *



FSTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

- Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde será composto por 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) coordenador e tantos membros quantos forem necessários, cujo número será definido pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 5º As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

- Art. 6º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
- I Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;
- II Acompanhar avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano global de saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações anuais da receita e despesa do Fundo;
- V Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI Subdelegar competências, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal:
- VII Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- X Nomear o coordenador, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

- Art. 7º São atribuições do Coordenador do Fundo:
- I Prepara as demonstrações anuais da receita e despesa a serem encaminhadas as Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde:
- II Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo.
- IV Encaminhar à contabilidade geral do Município:

\$





JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- V Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, a análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde:
- X Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - São receitas do Fundo:

- I As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispões o artigo 30. VII da Constituição da República:
- II Os rendimentos e os juros provenientes da aplicações financeiras;
- III O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV O produto de arrecadação de taxas , multas e de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor:
- VI Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.





JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:
- I De existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;
- II De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;
- III Os recursos oriundos do orçamento municipal não devem ser inferiores a 10% do orçamento global do Município;
- IV As transferências de recursos para a área de saúde, oriundas dos governos federal e estadual, deverão ser aplicadas no setor saúde.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 9º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;
- II Direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.
- Parágrafo Único: Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 11 O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde para o Município, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade:







JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *



FSTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 12 A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 13 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subseqüente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

- Art. 15 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a:
- † Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria e por ela conveniados;
- II Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programa ou projeto específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;







JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO BATISTA DIAS.

CALDAS BRANDÃO – PB, 16 MAIO DE 2006

* EDIÇÃO EXTRA *



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO GABINETE DO PREFEITO

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.
- Art. 18 O Fundo Municipal de Saúde deverá ser submetido a uma auditoria periódica anualmente ou por solicitação do Conselho, observada a legislação vigente.
- Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2006.

João Batista Dias